

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PJIC - SDIC
Fls. 509

SIS MP nº 14.0522.0000304/2015-9 – PJ da Infância e Juventude
SIS MP nº 14.0482.0000688/2015-2 – PJ do Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSÁRIA: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Ipiranga, 200, andar terraço, conjunto 01, pavimento 06, Edifício Copan, Bairro República, nesta Capital, CEP 01046-925, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 165.891.268-36, neste ato representada por seu Diretor Jurídico, Dr. Palmarino Neto, advogado, inscrito na OAB/SP nº 100.205, bem como por seus advogados. Dra. Lúcia Ancona Lopez de Magalhães Dias, inscrita na OAB nº 209.216 e Dr. Leonardo Peixoto Barbosa, inscrito na OAB nº 358.764, todos com poderes para acordar e transigir.

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

Aos 16 de dezembro de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude da Capital, onde se faziam presentes os Promotores de Justiça, **Dra. LUCIANA BERGAMO**, 16º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital, e **Dr. LUIS ROBERTO PROENÇA**, 4º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, compareceu a compromissária acima qualificada e, a propósito do objeto do Inquérito Civil acima referido, assumiu o **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

Com a p
Ainda com
ora Promotoria da infância
Reenviei email para re
saram que ela não tem
não com Palmarino, Lu
Prorroga
Minut
Bela foi até lá e tiro
informada que o pr
averia em breve um
Irene disse que es
com a Irene que d

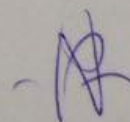
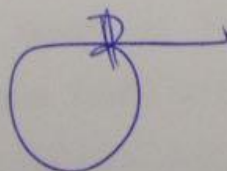
considerando que toda criança e adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, sendo-lhes assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 3º);

considerando ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º);

considerando que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 71);

considerando que é direito básico do consumidor a proteção contra a propaganda abusiva (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. IV);

considerando que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, venha a identificá-la como tal (Código de Defesa do Consumidor, art. 36);



Co
Anda
Reenvie email pa
dizeram que ela não
eunião com Palmirino
Prom
M
Bela foi até lá e
foi informada que
haveria em breve
Irene disse qu
su com a Irene qu

PJJC - SDIC
Fla. 511 w

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

considerando que é considerada abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança (Código de Defesa do Consumidor, art. 37, § 2º);

considerando que o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária estabelece que os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes, bem como que, diante de tal perspectiva, nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança (Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, art. 37, caput);

considerando, ainda, que o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária estabelece que, quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes, os seus anúncios deverão respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público alvo, dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo e à sua presumida menor capacidade de discernimento e obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo (Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, art. 37, inc. II, alíneas b, c e d);

considerando que a compromissária, no período compreendido entre 17 de setembro e 21 de outubro de 2015, realizou a campanha promocional denominada "O Maior Presente do Mundo", assim como que tal campanha foi analisada pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, nos autos da Representação nº 000221/15, que concluiu que a campanha violou o art. 37 do Código

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
3

Com a promotora
Ainda com a Prom
Promotoria da Infância pedindo
em que ela não tem preside
com Palmirino, Lucia Anco
Prorrogação de p
Minuta de p
foi até lá e tirou foto d
armada que o processo
ria em breve uma reuni
ne disse que estava C
a trene que disse qu

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária e recomendou a alteração do anúncio dirigido ao público infantil que, ao dizer expressamente "além de concorrer a cem presentes na Ri Happy você pode ganhar o maior presente do mundo, uma caixa com um montão de brinquedos";

considerando que a mencionada campanha promocional não foi submetida previamente aos órgãos municipais, para a obtenção da necessária licença ou autorização;

considerando que não houve tempo hábil para reformulação do anúncio durante o transcorrer da campanha promocional;

considerando o intuito da compromissária em, de boa-fé, celebrar o presente TAC, de modo a colocar fim a qualquer controvérsia, reafirmando o seu engajamento e preocupação perante seus consumidores;

considerando, por fim, a necessidade de tratamento conjunto da questão que, além deste inquérito civil, ensejou a instauração de inquérito civil na Promotoria de Justiça no Meio Ambiente da Capital;

fica ajustado o presente compromisso, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. A compromissária, pelo presente termo, assume a seguinte obrigação: deixar de veicular em futuras campanhas publicitárias a expressão "O Maior Presente do Mundo", de modo a evitar controvérsia sobre eventual excesso de consumo.

PJJC - 00106
Fls. 513

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Cláusula 2ª. A compromissária se obriga neste ato a solicitar prévia autorização da Municipalidade de São Paulo sempre que se utilizar para as suas campanhas publicitárias de bem de uso comum ou espaço de utilização pública, consoante definidos pela Lei n.º 14.223/06 (Lei da Cidade Limpa), ainda que estes sejam de responsabilidade ou propriedade do Estado de São Paulo.

Cláusula 3ª. A compromissária, por este instrumento, assume a obrigação de recolher, a título de composição por dano moral difuso, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º. O pagamento do valor acima pactuado deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que homologar o presente Termo de Compromisso.

Parágrafo 2º. A compromissária, por este termo, assume obrigação de colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da realização do depósito ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o respectivo comprovante de recolhimento.

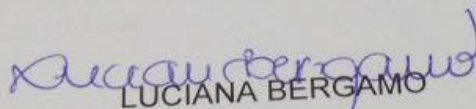
Cláusula 4ª. O descumprimento do disposto nas cláusulas 1ª e 2ª ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente até a data da efetiva satisfação, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, cobrados a partir da data do efetivo descumprimento da obrigação, multa essa que reverterá ao FUMCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que tratam os artigos 88, inciso IV e 214, da Lei nº 8.069/90.

Com a promotora
unida com a Promotora
a infância pedindo para
para reunião não teve
to tem previsão de dia
no, Lucia Antonia e La
rogação de prazo
minuta de TAC
tirou foto das fls.
processo estava
uma reunião com
estava C3 com
loque que suba

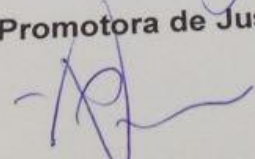
Cláusula 5ª. A obrigação prevista no presente compromisso não isenta a compromissária do cumprimento de outras normas, legais ou regulamentares, relativas à criança e ao adolescente ou ao consumidor em geral, especialmente do disposto nos arts. 1º, 3º, 6º, 9º, 28, 37 e 50, letra "b" do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, nem impede o interessado ou o Ministério Público de demandar judicialmente o quanto entenda ser de direito.

Cláusula 6ª. O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento dos Inquéritos Cíveis registrados sob os números SIS MP nº 14.0522.0000304/2015-9 – PJ da Infância e Juventude e SIS MP nº 14.0482.0000688/2015-2 – PJ do Meio Ambiente pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 112, par. único, da Lei Estadual nº 734/93.

Porque nada mais foi avençado, o presente termo é encerrado e, lido e achado conforme, segue pelos presentes assinado, recebendo a compromissária cópia de interior teor.


LUCIANA BERGAMO


Promotora de Justiça

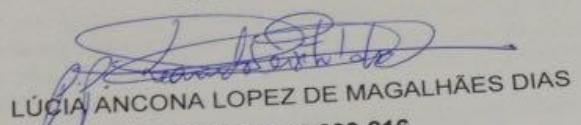

LUIS ROBERTO PROENÇA

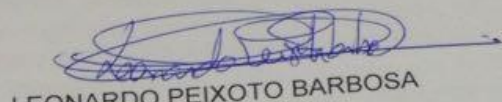
Promotor de Justiça

11 JJC - SP/06
Fls. 515 v

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS


PALMARINO NETO
OAB/SP nº 100.205


LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS
OAB/SP nº 209.216


LEONARDO PEIXOTO BARBOSA
OAB/SP nº 358.764

Testemunhas:

paiva
Irene Caldas Paiva – Oficial de Promotoria

p.p. Bolívar
Helena Nascimento – Oficial de Promotoria

Antonio Belarmino de Oliveira F.
Oficial de Promotoria I
Matricula nº 7248

